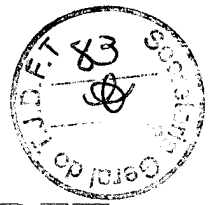




Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA



**TJDFT**

PAD 03573/2014

**Órgão:** CONSELHO ESPECIAL ADMINISTRATIVO  
**Classe:** PAD – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
**Processo:** 03573/2014  
**Requerente:** SAMUEL PIO VILANOVA RODRIGUES  
**Requerido:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Relator:** DESEMBARGADOR JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

### VOTO

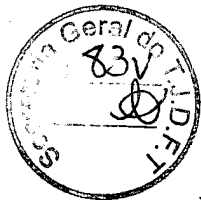
#### O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

Como relatado, **Samuel Pio Vilanova Rodrigues**, técnico judiciário, matrícula n. 317.330, interpôs recurso administrativo contra decisão exarada pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, acolhendo manifestação da Secretaria Geral, indeferiu pedido de licença para acompanhar sua companheira, com lotação provisória.

O recorrente vive em união estável com Laís Soares Ulisses, que tomou posse como Defensora Pública no Estado do Espírito Santo.

Nas razões recursais, assinala que sua companheira foi removida, a bem do interesse público, para atuar na Defensoria Cível e Fazendária e na Defensoria de Família e Órfãos e Sucessões de Aracruz, o que motivou o seu pleito para se licenciar, com exercício provisório em outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, consoante o previsto no § 2º do artigo 84 da Lei n. 8.112/1990.

Sustenta a falsa premissa em que se baseou o *decisum* vergastado, na medida em que o deslocamento havido de sua companheira para a Comarca de Aracruz não se deu por contra de provimento originário, sendo certo que o seu pleito inicial se coaduna com todos os requisitos exigidos para o deferimento da licença postulada.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

TJDFT

PAD 03573/2014

Por essa razão, requer reformulação ou a anulação do *decisum* objurgado, com base no artigo 64, da Lei de Processo Administrativo c/c artigo 298, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Os órgãos administrativos deste Tribunal se manifestaram a respeito das razões do recurso, posicionando-se no sentido da manutenção da decisão monocrática. (fls. 70/72v).

O excelentíssimo Presidente deste TJDFT, o eminente Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, manteve a decisão e determinou a distribuição do recurso. (fl. 73).

No dia 7 de julho passado, o feito foi a mim distribuído. (fl. 76).

**Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

No exame percuciente dos autos, constata-se que o presente Processo Administrativo n. 035732014 foi protocolado no dia 21 de fevereiro de 2014, quando o servidor **Samuel Pio Vilanova Rodrigues** requereu o afastamento, com lotação provisória, com fulcro no artigo 226, caput, da Constituição Federal e artigo 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, de suas funções para acompanhar a sua companheira, que havia sido removida para a Comarca de Aracruz, no Estado do Espírito Santo, para exercer suas funções como Defensora Pública.

Após a regular instrução, o Presidente desta Corte à época, o eminente **Desembargador Dacio Vieira**, acolhendo manifestação da Secretaria Geral, indeferiu, no dia 3 de abril de 2014, o pedido do requerente.

As razões do indeferimento se deram com base nos seguintes argumentos, apresentados pelo ilustre Secretário Geral, o Dr. Charleston Reis Coutinho, a quem peço vênias para transcrever parte. *In verbis*:

(...) Instado a se manifestar, o Serviço de Legislação e de Extrajudiciais – SERLEX informou, em seu parecer, às fls. 41/44, não



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

TJDFT



PAD 03573/2014

*ser possível o atendimento do pleito sob o fundamento de que o deslocamento da companheira do supracitado servidor se deu em decorrência de provimento originário de cargo público, hipótese não amparada no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, porquanto o deslocamento não se encontra abrigado no "interesse da Administração", tratando-se de provimento inicial decorrente de aprovação em concurso público.*

*Ademais, esclareceu que, apesar de existir decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp nº 960.332/RS, concedendo a licença, mesmo em se tratando de deslocamento decorrente de provimento originário de cargo público, há decisão em sentido contrário, proveniente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.*

*Cumprе destacar que o CNJ entende haver na Lei nº 8.112/1990 duas hipóteses que amparam o pedido de licença por motivo de afastamento do cônjuge, quais sejam: a) o art. 84, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, que concede o benefício da licença para acompanhar o cônjuge, por prazo indeterminado e sem remuneração, porquanto considera direito subjetivo do servidor público a concessão de tal benefício, não havendo que se perquirir o motivo do deslocamento; e b) o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 se refere ao deslocamento do cônjuge/companheiro, quando este ocupar cargo público, e tiver a modificação da sede de lotação alterada por "interesse da Administração", sendo resguardado, neste caso, o exercício provisório, com remuneração, ao servidor público que acompanhar o cônjuge.*

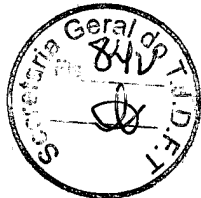
*Ademais, o SERLEX salientou que o servidor, se for o caso, poderá requerer a concessão da referida licença, sem remuneração e por prazo indeterminado, nos termos do art. 84, § 1º, da citada Lei.*

*A Secretaria de Recursos Humanos – SERH, às fls. 45/46, corroborou os argumentos expendidos pela SERLEX, propugnando pelo indeferimento do pleito.*

*O requerente acostou documentos às fls. 47/51, objetivando subsidiar o seu pleito.*

*Em Parecer acostado às fls. 53/59, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJA, repisou os mesmos argumentos lançados no Parecer do SERLEX/SERH, propugnando pelo indeferimento do pedido de licença para acompanhar o cônjuge, porquanto o caso em comento não se amolda ao contido no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.*

*Pelo exposto, submeto o assunto à consideração de Vossa Excelência, sugerindo, s.m.j., o indeferimento da Licença para acompanhar cônjuge, com lotação provisória, haja vista que o deslocamento de sua companheira para a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo não encontra amparo no "interesse da Administração", tratando-se de provimento originário, em razão de aprovação em concurso público, nos termos das proposições da SERH/AJA. (fls. 60/60v – grifo nosso).*



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

**TJDFT**

PAD 03573/2014

A Administração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entende que, diante da nova orientação dada pelo CNJ, o caso aqui apresentado não se amolda à interpretação restritiva dada ao § 2º do artigo 84 da Lei n. 8.112/90, tendo em vista se tratar de incidência de provimento originário.

Consultando os documentos trazidos juntamente com o pedido inicial, constato que há Escritura Pública Declaratória em que o ora recorrente, Samuel Pio Vilanova Rodrigues e Laís Soares Ulisses, de comum acordo, de livre e espontânea vontade e com o fito de constituir família declaram que vivem em união estável desde o dia 10 de janeiro de 2013 (fl. 10).

Destaco também Certidão exarada pelo Coordenador de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Espírito Santo, o Dr. Leonardo Grobberio Pinheiro, em que certifica que Laís Soares Ulisses exerce a função de Defensora Pública, desde o dia 9 de setembro de 2013, com lotação na 1ª Defensoria de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos, conforme a Portaria DPES n. 429, publicada no dia 2 de outubro de 2013 (fls. 50).

Na mesma certidão, o ilustre Defensor certifica que Laís Soares Ulisses foi deslocada, de ofício, no interesse da administração da Defensoria Pública do Estado, para o Núcleo de Aracruz, para atuar na Defensoria Cível e Fazendária e na Defensoria de Família e Órfãos e Sucessões. (fl. 14).

Destarte, inicio o exame deste recurso atendo-me ao fato de que o recorrente vive em união estável com Laís Soares Ulisses (fl. 10).

A união estável é instituto com assento constitucional - art. 226, § 3º - sendo reconhecida como entidade familiar, quando um homem e uma mulher, por meio do afeto, decidem se unir sem as formalidades do casamento.

O Código Civil de 2002 trouxe um Título exclusivo para a União Estável (Título III – artigos 1723 a 1727). Lá é possível aferir que os seus elementos essenciais são a convivência pública, contínua e duradora, estabelecida com o objetivo de constituição de família. (art. 1723).



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**  
Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

**TJDF**



PAD 03573/2014

O artigo 1724 afirma que as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Como visto, não há obrigatoriedade de coabitação para fins de instituição da união estável, desde que não se perca a *affectio societatis*.

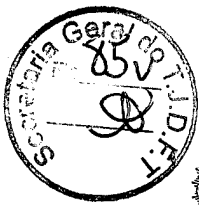
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam, em seu manual do Direito das Famílias, que a melhor solução é mesmo dispensar a coabitação como dever do casamento, permitindo que cada casal venha a deliberar sobre morar sob o mesmo teto ou não, garantindo-lhes as escolhas do modo de convivência, sem a indevida intromissão estatal. (**DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 2ª Edição. 2ª Tiragem. Lúmen Júris Editora. Rio de Janeiro. 2010, pg. 459).

Tal fato se mostra importante porque, no presente caso, a união estável entre o requerente e sua companheira iniciou-se no dia 10 de janeiro de 2013. Laís Soares Ulisses começou a exercer o seu mister junto à Defensoria Pública do Espírito Santo a partir do dia 9 de setembro de 2013, quando já convivía em união estável com o recorrente, sendo certo que a falta de coabitação, em nada desnatura essa forma de união.

Destarte, percebe-se que nesse momento em que Laís Soares Ulisses vai trabalhar como Defensora Pública no Estado do Espírito Santo, o requerente permanece em Brasília exercendo suas funções junto à 19ª Vara Cível de Brasília.

Com o deslocamento de Laís Soares Ulisses da Comarca de Serra para a Comarca de Aracruz, ambos municípios do Estado do Espírito Santo, foi que o recorrente protocolou, no dia 21 de fevereiro do corrente ano de 2014, pedido para ser licenciado, com exercício provisório junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que demonstrou interesse em contar com o servidor (fl. 16), consoante o disposto no artigo 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

Lado outro, cumpre rememorar, inicialmente, que o fundamento principal exarado pelo Secretário Geral deste Tribunal para sugerir o não deferimento



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

TJDFT

PAD 03573/2014

do pedido da requerente. O argumento consiste no fato de que **“que o deslocamento de sua companheira para a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo não encontra amparo no “interesse da Administração”, tratando-se de provimento originário, em razão de aprovação em concurso público, nos termos das proposições da SERH/AJA.”** (fl. 60v).

Tal base argumentativa encontra amparo em decisão proferida pelo CNJ. Por oportuno, trago a ementa produzida pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. *Verbis gratia*:

**CONSULTA. LICENÇA. AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84, CAPUT, DA LEI Nº 8.112, DE 1990. DIREITO SUBJETIVO. APROVEITAMENTO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º. REQUISITO. CÔNJUGE SERVIDOR.**

1. A licença por motivo de afastamento do cônjuge, contemplada no caput do artigo 84 da Lei nº 8.112, de 1990, não se confunde com a licença com o exercício provisório do servidor em função compatível com as do cargo que ocupa em seu órgão de origem, albergada no § 2º do artigo retro citado.

2. A concessão da licença, por si só, sem prazo ou remuneração, nos termos do § 1º do artigo 84 da mesma Lei, é direito subjetivo do servidor público e não está condicionada ao fato de ser o seu cônjuge, também, servidor público, não importando, portanto, se o deslocamento deste decorre de posse em razão de aprovação em concurso público, nomeação para cargo em comissão ou mesmo por outras razões a exemplo de transferências em empresas privadas ou outras situações como educação, saúde ou circunstâncias familiares, entendimento que se conforta com precedente (sic) do Superior Tribunal de Justiça (REsp 871762/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma. Julgado em 16/11/2010. DJe 13/12/2010), ademais de não discrepar daquele que restou assentado em julgado desta Casa (PCA nº 2009100004285-5, Rel. Conselheiro José Adônis).

3. Consulta respondida nos termos acima explicitados.

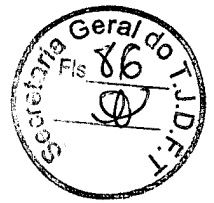
O eminente Conselheiro/Relator, Walter Nunes da Silva Júnior, em suas razões de decidir, asseverou:

(...) Assim, a licença por motivo de afastamento de cônjuge, prevista no caput do artigo 84 da Lei nº 8.112, de 1990, é direito subjetivo do servidor público civil da União, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que não precisa, sequer, ser servidor



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

TJDF



PAD 03573/2014

*público. Já a referida licença, com o direito ao exercício provisório em outro órgão público federal pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo artigo 84, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público. (...). (Grifei).*

Conclui-se, portanto, que o não deferimento do pedido do requerente encontra lastro no fato de o CNJ entender que a licença para acompanhar cônjuge, com lotação provisória, insculpida no § 2º do artigo 84 da Lei n. 8.112/1990, deve ser interpretada de forma restritiva, impedindo casos de provimento originário do servidor/cônjuge.

De fato, o presente caso enquadra-se na definição de provimento originário que obsta o deferimento do pedido deduzido inicialmente.

O artigo 8º da Lei n. 8.112/90, que rege os servidores públicos civil, elenca as formas de provimento de cargo público: nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução.

A nomeação é a forma de investidura inicial no cargo público, que possibilitará a sua posse e o seu exercício.

A companheira do recorrente, a Sra. Laís Soares Ulisses, tomou posse como Defensora Pública em setembro de 2013, tendo entrado em exercício, com lotação provisória, na 1ª Defensoria de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos, na Comarca de Serra, no Espírito Santo, conforme a Portaria DPES n. 429, publicada no dia 2 de outubro de 2013. (fl. 50).

O que se sucedeu mediante a Portaria DPES n. 088, de 06 de fevereiro de 2014, que designou o exercício de suas funções na Comarca de Aracruz, ainda no Estado do Espírito Santo, também de forma provisória (fls. 13), representa mero desdobramento do ato de provimento originário, tratando-se, portanto, de forma de lotação, não de deslocamento que enseja a remoção do companheiro, nos termos da lei.

A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou situações fáticas similares, concluindo que o servidor que presta concurso público



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

TJDFT

PAD 03573/2014

para órgão estadual tem ciência de que o exercício de suas funções estará circunscrito a determinado estado da Federação, razão pela qual dá causa à ruptura da unidade familiar, não havendo falar em direito do cônjuge à remoção para acompanhá-lo:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

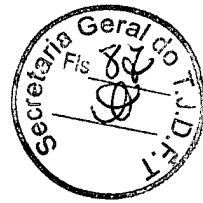
1. Da exegese do art. 36, inciso III, alínea "a" da Lei 8.112/90 pode-se extrair que, para a concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, faz-se necessário o implemento de duas condições: (a) a exigência de Servidor Público consorte daquele a ser acompanhado e (b) que o deslocamento deste tenha se efetivado por interesse da Administração, o que é de molde a afastar a aplicação do instituto, nas investiduras iniciais.

2. **É de se colher do relatório e provado nos autos que não há o cumprimento da segunda condicionante imposta pelo legislador ordinário, uma vez que tanto o impetrante quanto sua esposa experimentam o primeiro provimento em seus respectivos cargos públicos, não se podendo, desse modo, cogitar de qualquer deslocamento sofrido.**

3. **O impetrante, ao se submeter ao certame para o cargo de Agente Penitenciário Federal, tinha prévio conhecimento que a lotação, nos termos do edital, ocorreria nos dois únicos presídios federais existentes no País, localizados nas cidade de Catanduvas/PR e Campo Grande/MS, o que demonstra que a repercussão sobre a unidade familiar não resultou de sua lotação por remoção.**

4. **Tende a traumatizar a unidade familiar e, portanto, o interesse da coletividade, o afastamento do seu convívio diário e direto, porém a estrutura da Administração, que observa a lotação atribuída em lei para cada órgão, não comporta a aplicação imoderada do instituto da remoção, a ponto de se conceder o pedido de deslocamento a todo e qualquer servidor público que assuma cargo que impossibilite a manutenção da convivência familiar diária e direta.**

5. **Em que pesem os relevantes motivos invocados pelo recorrente para demonstrar o seu premente desejo de residir juntamente com sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêem a remoção como direito subjetivo do Servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração; anote-se que, neste caso, na estrutura do GDF não há o cargo para o qual o impetrante foi selecionado em certame público.**



PAD 03573/2014

6. O interesse público, eixo axiomático do Direito Administrativo, está patente e presente na proteção na unidade familiar, que segundo o art. 226 da CF é a base da sociedade, independentemente da causa que aparta o convívio entre seus integrantes; contudo, a peculiaridade da inexistência de estabelecimento prisional federal na localidade do domicílio dos familiares do Servidor impede que a Administração contribua para a preservação do núcleo íntimo de sua família.

7. Ordem denegada. (MS 12.887/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 09/10/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, "a", da Lei 8.112/90, exige que o cônjuge de servidor público tenha sido deslocado no interesse da Administração.

2. **Hipótese em que não há falar em deslocamento do servidor público no interesse da Administração, uma vez que se trata de primeiro provimento de cargo e o servidor tinha conhecimento de que seu exercício seria, necessariamente, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a natureza estadual do órgão para o qual foi nomeado.**

**Inexiste, portanto, direito líquido e certo da recorrente à remoção.**

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 616.831/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 368)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. REMOÇÃO. ART. 36, DA LEI N. 8.112/90. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PRÉVIO DO OUTRO CÔNJUGE, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO OCORRIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Há a possibilidade, em casos excepcionais, de deferimento de medida cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial inadmitido na origem. Contudo, demanda-se a existência de plausibilidade do direito vindicado, além do periculum in mora e do fumus boni iuris.

2. A remoção, a pedido, de servidor para acompanhar cônjuge requer que tenha ocorrido a mudança do primeiro por ato da administração. **Fatos posteriores e supervenientes, tal como a posterior investidura em cargo público, com lotação distinta, não**



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

TJDF-T

PAD 03573/2014

*configura hipótese legal para a remoção. Portanto, inexistente possibilidade do direito vindicado, de acordo com a jurisprudência: REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; MS 12.887/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9.10.2008; AgRg no REsp 933.473/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.9.2008; REsp 616.831/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 14.5.2007, p. 368.*

*3. No caso concreto, a liminar foi indeferida porque o art. 36, parágrafo único, III, "a", do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90) não prevê a possibilidade legal da pretendida remoção. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 16.992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)*

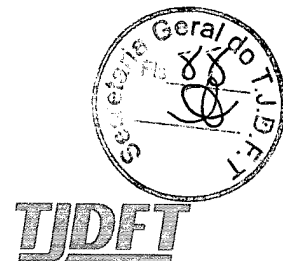
Dessa forma, entendo que o fato de a companheira do requerente ter tomado posse em cargo público, no Estado do Espírito Santo, não autoriza a remoção do cônjuge em razão de deslocamentos internos, dentro do mesmo estado da Federação, porque decorrentes do provimento originário, que não caracteriza a hipótese legal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso administrativo e mantenho, na íntegra, a decisão que indeferiu o afastamento do servidor Samuel Pio Vilanova Rodrigues, com lotação provisória.

É como voto.



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**  
Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA



PAD 03573/2014

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO DEFERIMENTO DE AFASTAMENTO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, COM LOTAÇÃO PROVISÓRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO DO CNJ. SITUAÇÃO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO CARACTERIZADA.**

1. A mudança de localidade verificada na hipótese dos autos configura mero desdobramento do ato de provimento originário, tratando-se, portanto, de forma de lotação, não de deslocamento que enseja a remoção do companheiro, nos termos da lei.

2. Conclui-se que o servidor que presta concurso público para órgão estadual tem ciência de que o exercício de suas funções estará circunscrito a determinado estado da Federação, razão pela qual dá causa à ruptura da unidade familiar, não havendo de falar-se em direito de remoção.

3. Recurso administrativo desprovido.



Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**  
Secretaria Judiciária

Subsecretaria de Apontamentos

***Notas Taquigráficas***



Órgão: Conselho Especial (Administrativo)  
Presidente: Desembargadora CARMELITA BRASIL

Data: 30/9/14

Classe: **Procedimento Administrativo**  
N.º(s) do(s) Processo(s): **3.573/2014**

**QUORUM**

Relator: Desembargador JOÃO TIMÓTEO

Vogais: Desembargador MARIO MACHADO  
Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA  
Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR  
Desembargador HÚBERTO ADJUTO ULHÔA  
Desembargador J. J. COSTA CARVALHO  
Desembargador JAIR SOARES  
Desembargadora VERA ANDRIGHI  
Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO  
Desembargador GEORGE LOPES LEITE  
Desembargador ANGELO PASSARELI  
Desembargadora SIMONE LUCINDO  
Desembargador FERNANDO HABIBE

Votos: anexos.  
Decisão: anexa.

Revisão: Márcia  
Data: 1º/10/14

Total de folhas:



## V O T O S

**O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO – Relator**

(escrito)

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA – Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR – Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA – Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO – Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES – Vogal**

Em situação idêntica à presente, só que em mandado de segurança, votei no sentido de reconhecer tal direito, mas aqui, está-se em sede administrativa, como administrador, o que só pode fazer aquilo que a lei permite. Não tem a margem que tem o julgador, ou que tem o particular, que pode fazer tudo que a lei não veda.

Se estivesse impetrando mandado de segurança, ou outra medida judicial, a solução poderia ser diversa.

Acompanho o Relator com a ressalva.



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**  
Secretaria Judiciária  
Subsecretaria de Apontamentos



PAD 3.573/2014

Conselho Especial (Administrativo)

30/9/2014

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI – Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO – Vogal**

Senhora Presidente, também quero acentuar que já votei em sentido oposto ao ora sustentado pelo eminente Relator. Todavia, quero registrar que estou revendo meu entendimento, tendo em vista até mesmo haver resolução do Conselho Nacional de Justiça a respeito do assunto.

**O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE – Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI – Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO – Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE – Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**DECISÃO**

Negou-se provimento. Unânime.